



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.291 - SC (2014/0288614-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : VICTOR RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO DE LIZ SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ATOS INVESTIGATÓRIOS REALIZADOS PELA POLÍCIA MILITAR. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A tese de ilegalidade na atuação investigativa da polícia militar bem como a de excesso de prazo não foram suscitadas na Corte estadual, o que configura inovação recursal e impede sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

3. Inviável, neste momento, rever a presença e validade dos indícios suficientes de autoria e das provas de existência do crime, pois tal procedimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório constante da ação principal. Precedentes.

4. No caso, os elementos dos autos demonstram a existência de motivação idônea capaz de justificar a custódia cautelar do recorrente, ante os indícios de integrar articulada organização criminosa e a probabilidade concreta de reiteração criminosa.

5. Recurso em *habeas corpus* em parte conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 30 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.291 - SC (2014/0288614-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Victor Ribeiro** contra o acórdão prolatado pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no HC n. 2014.056279-2.

Narram os autos que, no curso de procedimento em que se apura a responsabilidade de integrantes de organização criminosa voltada ao cometimento do crime de tráfico de drogas, além de outros previstos no Código Penal e leis esparsas, em 3/7/2014, foi decretada a prisão preventiva do recorrente e de André Luiz dos Santos Moura, Juliano Ferreira dos Santos, Jeison Luiz Pereira Goulart, Valdir Pires de Moraes Júnior, Diego Corrêa da Silva, Roger Alesandro, Lucas Sidnei, Carlos Roberto Alves dos Santos, João José Junior, Eliezer Fortunato, Paulo Roberto Pinho, Tiago dos Santos, Olindina Regina Santos, Luiz Fernando Mendes de Euriques Vidal, Olinda Regina dos Santos e Elidiane Brasilino Silva (Processo n. 0024744-59.2014.8.24.0023, da 3ª Vara Criminal da comarca de Florianópolis/SC).

Impetrado *habeas corpus* na origem em favor do recorrente, a ordem foi denegada nos termos desta ementa (fl. 46):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO COMETIMENTO DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ALÉM DE OUTROS CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE [CORRUPÇÃO DE MENORES], PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA.

MATÉRIA RELATIVA AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRISÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES. EFETIVA NECESSIDADE DE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL, INTERROMPENDO A TRAJETÓRIA CRIMINOSA. DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ESPECIFICADOS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREENCHIDOS. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. BONS PREDICADOS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. EFETIVA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. CAUTELARES QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES À ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INECORRENTE.
ORDEM DENEGADA.

Agora, aponta a defesa a existência de constrangimento ilegal pelo fato de que o decreto da prisão preventiva está lastreado em fundamentos inidôneos (fl. 66).

Sustenta que *inexistem elementos mínimos de autoria no processo capazes de manterem tal prisão neste momento, pois de acordo com os documentos do processo, diga-se relatório informativo da polícia Militar, existem apenas duas supostas imagens do Recorrente nos autos (fl. 32), uma de meio corpo, uma claramente antiga que não condiz com a atual aparência do recorrente. Não existe nenhum testemunho de ninguém nos autos que diga que Victor Ribeiro é traficante de drogas, envolvido com organizações criminosas e pessoa perigosa, portanto, a prisão preventiva não respeita os requisitos básicos em face do recorrente para ser mantida, qual seja a prova mínima de autoria (fl. 67).*

Alega que é um absurdo querer sustentar como destacado no acórdão que o ora recorrente é perigoso e pode voltar a delinquir com base num processo de busca e apreensão de adolescente por suposta prática de ato infracional previsto no artigo 157 do CP (fl. 67).

Aduz que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, por aproximadamente dois meses, procedeu investigação criminal ao arrepio da Constituição Federal, invadindo sim prerrogativa exclusiva da Polícia Judiciária, expediente que não tem amparo legal e processual em nenhuma norma pátria, onde resultado de tais medidas é nulo de pleno direito e, mais, trata-se de prova ilícita, ou seja, prova imprestável para a Deflagração de Ações Penais e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobretudo neste caso, por consequência lógica, decretações de prisões preventivas ou outra qualquer modalidade de prisão cautelar (fl. 69).

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade do decreto da prisão preventiva e seja o recorrente posto em liberdade; alternativamente, seja substituída a custódia pelas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Contrarrazões às fls. 108/111.

Admitido na origem (fl. 112), chegando aqui, o feito foi encaminhado diretamente ao Ministério Público Federal, diante da ausência de pedido liminar (fl. 135).

Opinou o Ministério Público Federal, às fls. 137/142, pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Em 25/6/2015, após a inclusão deste feito na pauta de hoje (30/6/2015), a defesa deu entrada na petição de fls. 146/149, alegando excesso de prazo da prisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.291 - SC (2014/0288614-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No tocante à tese de ilegalidade na atuação investigativa da polícia militar, como opinou o Subprocurador-Geral da República Franklin Rodrigues da Costa, a *leitura atenta da petição inicial do writ conduz à conclusão de que tal matéria não foi suscitada perante a Corte a quo, constituindo inovação recursal. Todavia, como cediço, “A ausência de manifestação do Tribunal a quo sobre a matéria suscitada na impetração impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.”* (AgRg no HC 268382/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/11/2014) – fl. 140.

De qualquer maneira, segundo outro precedente da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a *Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, evidenciando a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar e da busca e apreensão por aquela corporação realizada, mediante ordem judicial* (HC n. 316.687/MG, Sexta Turma, DJe 27/5/2015).

A respeito do aventado excesso de prazo da prisão, digo que o tema também não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, de modo que conhecer agora de tal insurgência implicaria indevida supressão de instância.

No que se refere à alegação de carência de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar do recorrente, não vejo como prosperar.

O Juízo de origem, ao decretar a prisão preventiva, fundamentou-a da seguinte maneira (fls. 174/176 – grifo nosso):

[...] No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas, arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (com penas máximas de dez e quinze anos de reclusão) - além de crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o patrimônio e corrupção de menores (ECA, art. 244-B) - encontram-se evidenciados pelos elementos acostado aos autos (p. 64-66).

Ademais, cabe aqui a preservação da ordem pública, e, como colorário, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, objeto da própria segurança pública. **Eis que se aviva verossímil que os representados, com suas recalcitrantes condutas ilícitas, vêm aterrorizando a população de bem do morro do Horácio, inclusive com a morte de qualquer um que se suspeite colaborar com as atividades policiais** (p. 44-45).

É hialina a existência, no caso, de organização criminosa, sendo ordinárias as pichações em muros e casas de frases de baixo calão e intimidação aos órgãos de segurança pública: "4º BPM. A bala vai come" (p. 42). **A facção é fortemente armada e utiliza-se ordinariamente de adolescentes para suas ações criminosas (p. 46). O liame subjetivo entre os sujeitos é evidente, sendo identificados em diversas abordagens de usuários que adquiriram drogas no morro** (p.69/72).

André Luiz dos Santos Moura ("Deco") foi visualizado entregando drogas a Carlos Roberto Alves dos Santos (p. 48), o qual foi preso no dia seguinte com a substância entorpecente (autos nº 0019734-34.2014.8.24.0023). Além disso, é visto rotineiramente recolhendo o dinheiro dos pontos de venda de drogas (p. 59). Ao que tudo indica, organiza o tráfico na região. Tem condenação por furto e roubo (p. 143).

Juliano Ferreira dos Santos e Jeison Luiz Pereira Goulart ("Tetinha") venderam drogas a Bruno Bolner Borges, João Pimentel da Silva e Robson Ailton Florindo em 04/06/2014 (p. 69), sendo esses últimos presos, logo após, na posse das estâncias (autos nº 0020950-30.2014.8.24.0023). Jeison - já condenado por furto qualificado e roubo agravado (p. 145 e 151-154) - foi flagrado manipulando entorpecentes em várias oportunidades (p. 53-54), assim como Juliano (p. 55).

Valdir Pires de Moraes Júnior ("Juninho") - foragido da Justiça (p. 165) Diego Corrêa da Silva ("Pedrinha") e Roger Alexsandro Severo ("Leo Gordo" ou "Gordinho") foram denunciados pela morte de Paulino Alves de Almeida (autos nº 0018846-65.2014.8.24.0023), crime cometido após a prisão de um integrante da facção, Jhonata Rodrigues da Silva, dentro da pensão de propriedade da vítima. Claramente, Paulino foi assassinado por ter de alguma forma contribuído com as autoridades para a prisão do traficante, o que se verifica pelas pichações nas paredes do local do delito: "Cagueta. Safado. X9" (p. 44-45).

Outrossim, as imagens constantes dos autos (p. 51-52) demonstram de modo inequívoco a participação de Diego no tráfico de drogas da região, inclusive preparando e vendendo a substância diretamente para os usuários. Em verdade, desde que era adolescente, "Tetinha" já punha-se a praticar toda a sorte de condutas ilícitas, desde porte de arma, receptação e furto, até, claro, tráfico de drogas. Há treze registros de processo na Capital; cinco em tramitação. [...]

Victor Ribeiro aparece tanto manejando substâncias entorpecentes quanto exercendo a função de olheiro (p. 52). Além disso, tem mandado de busca e apreensão em aberto por ato infracional (art. 157, § 2º, I e II c/c art. 71, caput, ambos do CP) (p. 166). [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se evidencia, todos esses representados fazem parte da facção criminosa, com maior ou menor envolvimento nas atividades ilícitas - conforme a posição hierárquica na organização. Nesse atinente, há elementos mais que suficientes, até porque prevenir a reprodução de novos delitos é motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC). [...]

Já o Tribunal de origem, ao conhecer parcialmente do *habeas corpus* e denegar a ordem, concluiu isto (fls. 50/53):

[...] Denota-se que o magistrado a *quo* calcou o decreto prisional na necessidade de garantia da ordem pública, "e, como corolário, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, objeto da própria segurança pública", "eis que se aviva verossímil que os representados, com suas recalcitrantes condutas ilícitas, vêm aterrorizando a população de bem do morro do Horácio, inclusive com a morte de qualquer um que suspeite colaborar com as atividades policiais (p. 44- 45)" (fl. 173), pontuando, assim, as circunstâncias que caracterizam a periculosidade concreta do paciente e evidenciam a imprescindibilidade da prisão preventiva. [...]

Ademais, faz-se mister a interrupção da trajetória criminosa, coibindo a disseminação da droga, que, além de causar perigo de dimensões indeterminadas, fomenta a violência e a prática de diversos delitos, finalidade para a qual se revelam insuficientes outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ora, é amplamente cediço que a distribuição da droga, instala a infelicidade nos lares e provoca a desgraça de jovens e adultos, em manifesto ato contra a sociedade organizada, além de fomentar a prática de crimes outros, cuja razão maior é a obtenção de lucros fáceis com a desgraça de muitos, característica especial do delito de tráfico, que traz consequências nefastas àquela (sociedade), razões pelas quais se faz mister a manutenção da prisão.

De outro vértice, também alvo de fundamento do pedido heróico deflagrado, a primariedade e os predicados do paciente, em que pesem sejam elementos que podem e devem ser considerados pelo Juiz ao analisar a segregação cautelar, não bastam para a concessão da benesse pretendida, podendo a medida excepcional ser decretada quando presentes seus pressupostos. [...]

Logo, entendo idôneos os fundamentos da prisão cautelar, uma vez que mantida a custódia para o resguardo da ordem pública (trata-se de organização criminosa estruturada, na qual o ora recorrente, ao que parece, atua tanto no manejo de substâncias entorpecentes quanto exercendo a função de olheiro – fl. 176). Nessa linha, o HC n. 273.884/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma, DJe 12/1/2013; e o RHC n. 38.209/SP, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 3/2/2014).

Afora isso, se os elementos informativos coletados na investigação demonstraram indícios suficientes de autoria delitiva de crimes tais, presente a prova necessária para respaldar o decreto constritivo de liberdade. De qualquer maneira, *rever a presença e validade dos indícios suficientes de autoria e das provas de existência do crime é providência vedada na via estrita do writ, pois demandaria a incursão no acervo probatório constante dos autos* (HC n. 280.216/PR, Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 1º/9/2014). Na mesma linha: HC n. 272.739/PB, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2014. Sem contar que a prova cabal e incontestável é exigida apenas para a condenação, devendo ser buscada durante o curso do processo.

Não é outra a opinião do parecerista, para quem *há, efetivamente, elementos que informam a existência do fato criminoso e indícios suficientes de autoria e, quanto ao periculum libertatis, afigura-se necessária a prisão ante tempus, traduzida na necessidade de manter o recorrente segregado do convívio social, pois os elementos constantes nos autos permitem vislumbrar a probabilidade de reiteração criminosa, apontada pelo magistrado de primeiro grau* (fl. 141).

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0288614-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.291 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00247445920148240023 00645922520148240000 20140562792 247445920148240023
645922520148240000

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VICTOR RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO DE LIZ SANTOS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: ANDRÉ LUIS DOS SANTOS MOURA
CORRÉU	: VALDIR PIRES DE MORAES JÚNIOR
CORRÉU	: DIEGO CORREA DA SILVA
CORRÉU	: ROGER ALEXSANDRO SEVERO
CORRÉU	: LUCAS SIDNEI PACHECO
CORRÉU	: ANDRÉ FELIPE ISÍDIO
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: JULIANO FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR
CORRÉU	: PAULO ROBERTO DE PINHO
CORRÉU	: ELIEZER FORTUNATO
CORRÉU	: TIAGO DOS SANTOS
CORRÉU	: JEISON LUIZ PEREIRA GOULART
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO MENDES DE EURIQUES VIDAL
CORRÉU	: OLINDINA REGINA SANTOS
CORRÉU	: ELIDIANE BRASILINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).